LEI Nº 5.110, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 161
Protocolo Nº 5004
Data: 31 / 05 / 2022
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, DA DATA ALUSIVA AO DIA DA REANIMAÇÃO CARDIOPULMONAR (RCP), A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 16 DE SETEMBRO.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o dia 16 de setembro como o Dia da Reanimação Cardiopulmonar, com o objetivo de conscientizar e instruir o máximo de pessoas, leigos e profissionais, sobre como identificar e agir em um episódio de parada cardiorrespiratória (PCR).

Parágrafo único. A data instituída no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Parauapebas.

Art. 2º As campanhas educativas serão desenvolvidas com o intuito de esclarecer a população sobre as doenças cardíacas que podem levar o paciente a uma parada cardiorrespiratória, seus sinais e sintomas, e demonstrar o passo a passo para uma reanimação cardiopulmonar (RCP) efetiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 24 de maio de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

EXECUTIVO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

LEIS

LEI Nº 5.108, DE 24 DE MAIO DE 2022.
INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENOPAUSA E O CLIMATÉRIO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Parauapebas, a Semana de Conscientização sobre a Menopausa e o Climatério, a ser celebrada na semana do dia 1º de outubro.
Parágrafo único. A Semana de que trata esta Lei tem como objetivo debater, na perspectiva da saúde pública, aspectos relacionados à menopausa e ao climatério, por meio de campanhas, seminários, palestras e formas diversas de ampla publicidade.
Art. 2º A Semana de Conscientização sobre a Menopausa e o Climatério passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Parauapebas.
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 24 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 5003

LEI Nº 5.110, DE 24 DE MAIO DE 2022.
DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, DA DATA ALUSIVA AO DIA DA REANIMAÇÃO CARDIOPULMONAR (RCP), A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 16 DE SETEMBRO.
A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica instituído o dia 16 de setembro como o Dia da Reanimação Cardiopulmonar, com o objetivo de conscientizar e instruir o máximo de pessoas, leigos e profissionais, sobre como identificar e agir em um episódio de parada cardiorrespiratória (PCR).
Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Parauapebas.
Art. 2º As campanhas educativas serão desenvolvidas com o intuito de esclarecer a população sobre as doenças cardíacas que podem levar o paciente a uma parada cardiorrespiratória, seus sinais e sintomas, e demonstrar o passo a passo para uma reanimação cardiopulmonar (RCP) efetiva.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 24 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 5004

LEI Nº 5.111, DE 27 DE MAIO DE 2022.
INSTITUI O SISTEMA SIMPLIFICADO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O Município emitirá, pela internet e de forma gratuita, as seguintes certidões:
I – certidão de inexistência de pendências municipais de qualquer natureza;
II – certidão em defesa de direitos de que trata o art. 5º da Constituição Federal.
Parágrafo único. As certidões só serão emitidas na forma simplificada prevista nesta Lei se não houver pendências que impeçam a sua emissão; se houver pendência, o requerente deverá se valer do procedimento comum de obtenção de certidões.
Art. 2º A certidão de inexistência de pendências municipais de qualquer natureza será requerida pela internet e será emitida em, no máximo, 3 (três) dias úteis.
Parágrafo único. A certidão será emitida instantaneamente sempre que possível.
Art. 3º A certidão de inexistência de pendências municipais valerá por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, e certificará que o interessado não possui:
I – dívida tributária municipal;
II – outra dívida com o município, de qualquer natureza;
III – processo ou procedimento administrativo, no âmbito municipal, bem como procedimento preparatório em que seja réu averiguado, investigado ou requerido;
IV – processo judicial em que seja réu, proposto pelo município, pelo Ministério Público ou outra pessoa em favor de interesse municipal;
V – qualidade de sócio de pessoa jurídica que incorra em um dos incisos acima.
§ 1º O inciso V não se aplica aos acionistas de sociedade anônima que não participam da direção.
§ 2º A certidão também será emitida:
I – quando o município não souber se há procedimentos judiciais em andamento;
II – quando o crédito tributário que embasa a dívida estiver suspenso, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional;
III – quando o processo administrativo estiver suspenso por ordem judicial.
Art. 4º As autoridades municipais não exigirão outras certidões municipais além da certidão de inexistência de pendências prevista nesta Lei, salvo no caso previsto no § 2º deste artigo.
§ 1º O interessado sempre poderá encaminhar qualquer certidão prevista nesta Lei de forma eletrônica às autoridades municipais, cabendo a elas verificar a sua autenticidade.
§ 2º Poderão ser exigidas, justificadamente, outras certidões que atestem matéria estranha às que constam do art. 3º desta Lei, desde que pertinentes à situação concreta.
Art. 5º A autenticidade e a validade de qualquer certidão prevista nesta Lei poderão ser verificadas por qualquer interessado, pela internet.
Art. 6º O município permitirá que qualquer interessado requeira, pela internet, em sítio eletrônico unificado, mediante justificativa escrita no próprio sítio eletrônico do requerimento, certidão em defesa de direitos.
§ 1º Recebido este requerimento, o pedido será despachado para o setor responsável.
§ 2º O pedido poderá ser despachado para a Administração Direta e Indireta, para autarquias, fundações públicas ou pessoas jurídicas de direito privado ligadas ao município.
§ 3º O despacho será feito em até 3 (três) dias úteis, de forma eletrônica.
§ 4º Recebido o despacho pelo órgão responsável, este, em 5 (cinco) dias úteis, deverá:
I – expedir a certidão, enviando-a diretamente ao requerente e comunicando eletronicamente o sítio eletrônico unificado;
II – pedir mais informações ou esclarecimentos, justificadamente, encaminhando-os diretamente ao requerente e comunicando eletronicamente o sítio eletrônico unificado;
III – negar a expedição de certidão, justificadamente, encaminhando as razões diretamente ao requerente e comunicando eletronicamente o sítio eletrônico unificado.
§ 5º O pedido de informações ou esclarecimentos deverá mencionar o prazo para atendimento, que será, no mínimo, de 10 (dez) dias úteis; a recusa expressa ou tácita no seu oferecimento importa extinção do pedido.
§ 6º Fornecidos os esclarecimentos, a certidão, ou a sua recusa, será feita em no máximo 5 (cinco) dias úteis.
§ 7º Se os esclarecimentos não forem suficientes, o pedido será extinto.
§ 8º Extinto o pedido, o requerente não poderá solicitar a mesma certidão pela via abreviada prevista nesta Lei por um ano.
Art. 7º A negativa de emissão de qualquer certidão prevista nesta Lei não impede que o interessado se valha do modo comum de pedido de certidão.
Art. 8º No procedimento abreviado previsto nesta Lei não haverá recurso administrativo.
Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 27 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 5005

LEI Nº 5.114, DE 27 DE MAIO DE 2022.
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO A IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica instituída a Campanha de Orientação a Idosos Contra Fraudes e Golpes na Internet, a ser promovida anualmente, preferencialmente na semana do dia 1º de outubro, data em que se comemora o Dia Nacional do Idoso.
§ 1º A campanha de que trata esta Lei, de natureza educativa e preventiva, terá por objetivos:
I – orientar as pessoas idosas quanto aos riscos existentes na utilização da internet, inclusive para aquisição de produtos e contratação de serviços por meio de comércio eletrônico;
II – informar sobre as formas e mecanismos de identificação de possíveis fraudes e golpes e de navegação segura na internet.
§ 2º As ações da campanha serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais utilizados ou frequentados pelo público idoso.
§ 3º Os materiais e recursos utilizados na campanha serão produzidos de forma objetiva e de fácil compreensão pelo público-alvo.
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 27 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 5006

LEI Nº 5.115, DE 27 DE MAIO DE 2022.
DISPÕE SOBRE O USO DE VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS (VANT's), AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS (ARP's) OU DRONES PELA FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, POR MEIO DE SEUS MEMBROS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de veículos aéreos não tripulados (VANT's), aeronaves remotamente pilotadas (ARP's) ou drones, pela